



PARECER JURÍDICO

Ref. Projeto de Lei nº 14/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares no orçamento vigente e dá outras providências

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Inicialmente, é importante destacar que o parecer desta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui a análise das Comissões especializadas. Essas comissões, compostas pelos representantes do povo, manifestam uma legítima posição do Parlamento. Assim, a opinião jurídica expressa neste parecer não é vinculativa, permitindo que os membros desta Casa decidam sobre sua utilização.

I – RELATÓRIO

O parecer refere-se à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Senhor Prefeito, que propõe a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento vigente. As dotações orçamentárias serão cobertas mediante superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Os recursos do para atendimento do crédito consignado no inciso II do artigo primeiro do projeto de lei sob análise se origina de excesso de arrecadação oriundo de verba do Fundo Estadual de Recursos Hídricos. O crédito consignado no Inciso III do já supramencionado artigo, é proveniente de excesso de arrecadação decorrente da emenda parlamentar 38990022/2024. Os recursos necessários para atendimento do crédito consignado no inciso IV deste artigo serão provenientes da anulação da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde 12.01.00 – 10. 301.1001.2.004 – 3.3.90.39. Outrossim no artigo segundo do projeto sob análise o poder executivo realiza a anulação de dotação orçamentária como se depreende do §1º do art. 2º. Os valores estão especificados no texto normativo e como já



mencionado a origem dos créditos pretendidos estão devidamente explicadas. E as motivações em texto de justificativas.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, confere competência privativa ao prefeito para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o artigo 33, §1º, V da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência exclusiva do prefeito para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na referida Lei.

O artigo 165 da Constituição Federal autoriza o Poder Executivo a elaborar e apresentar projetos de lei para a abertura de créditos. Adicionalmente, o artigo 167, V, determina que a abertura de crédito especial não pode ocorrer sem a indicação dos recursos correspondentes, limitando-se ao valor determinado, requisitos atendidos no Projeto de Lei em análise.

Em conformidade com os artigos 41, inciso II, 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64, é necessário apresentar um Projeto de Lei com exposição de motivos e a explicitação dos recursos disponíveis para cobrir a despesa, como de fato ocorre no projeto sob análise.

Portanto, a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei é clara, e o projeto deve ser encaminhado às comissões desta Casa de Leis, para os pareceres necessários.

O Projeto de lei em questão requer urgência em seu trâmite e deve ser votado de acordo com o artigo 36 da Lei Orgânica do Município (LOM), sob pena de outras pautas serem sobrestadas.

III- CONCLUSÃO

Este parecer é opinativo, com natureza técnico opinativa, não impedindo a tramitação ou a aprovação do projeto. Nesse sentido, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é claro, conforme citado:



“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Portanto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, uma vez que não contém nenhum vício em sua redação ou viola a legalidade.

Pirassununga, 18 de março de 2025.

Diogo Cano Montebelo

OAB/SP nº 336.440



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NJWA7003UJVSU570>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NJWA-7003-UJVS-U570

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 14/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: NJWA-7003-UJVS-U570